

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/09/2006.

Portaria MEC nº 1.596, publicada no Diário Oficial da União de 01/09/2006.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Fundação Universidade Federal da Grande Dourados		UF: MS
ASSUNTO: Aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23000.009261/2006-94		
PARECER CNE/CES Nº: 194/2006	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 9/8/2006

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20/12/1999.

A solicitação foi examinada pela SESu/Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que julgou o Estatuto da IES compatível com a LDB e destacou alguns aspectos que indicam gestão democrática bem estruturada, conforme consta do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 57/2006, transcrito abaixo.

- **Histórico**

Trata-se de pedido de aprovação do Estatuto da Universidade Federal de Grande Dourados destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, três vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

A Universidade deixa de anexar a Ata de aprovação da proposta estatutária, visto ser instituição recém credenciada e não possuir conselho superior constituído quando do encaminhamento do processo para análise junto à SESu/MEC.

- **Mérito**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 12, III, do Dec. nº 5.773/2006), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da universidade, pessoa jurídica de direito público devidamente constituída.

A proposta estatutária não menciona a existência de campi em funcionamento ou unidades fora de sede.

O art. 6º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 7º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, investido em mandato a prazo certo. O artigo 28 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado para um mandato com duração prevista em lei.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 47).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 32 e 35 da proposta, na qual se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também nesse passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 2º e 3º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 68 e 69 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

- **Conclusão**

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, instituição de ensino superior com sede no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela União.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do acima exposto, voto favoravelmente ao pedido de aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com área de atuação circunscrita ao Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela União.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com abstenção da conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente